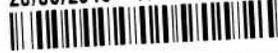




SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

TRE / MG  
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL  
193.551/2016 Cópia  
20/06/2016 - 16:13



*Cópia*

Ao Ilustre Senhor Diretor-Geral  
ADRIANO DENARDI JÚNIOR  
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Belo Horizonte - MG

**Ref.: Processo PAD n. 1510913/2016**

Assunto: Administrativo | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Adicional de Horas Extras (10303)<sup>1</sup>

Ementa: Administrativo. Servidor público. Serviço extraordinário. Irregularidades nas portarias n. 83/2010, 262/2012 e 297/2014. Desconsideração de horas extraordinárias trabalhadas pelos servidores do TRE/MG. Exigência de pagamento de horas desconsideradas trabalhadas em jornadas extraordinárias nos anos de 2010, 2012 e 2014 na forma crédito em compensação.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, qualificado, por sua Coordenação Geral, inconformado com a decisão que indeferiu pedido de contraprestação, na forma de crédito de compensação pelos serviços prestados no período eleitoral dos anos 2010, 2012 e 2014, da qual teve ciência em 08 de junho de 2016 (quarta-feira), com fundamento artigo 56 e 59 da Lei nº 9.784, de 1999<sup>2</sup>, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa à Presidência do Tribunal para modifique o ato recorrido, nos termos das razões recursais inclusas.

Antes da remessa, requer seja proferido o juízo de **reconsideração** (artigo 56, § 1º, da Lei 9.784, de 1999).

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.

  
**Igor Yagelovic**

Coordenador-Geral do SITRAEMG

<sup>1</sup> De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça;

<sup>2</sup> Lei 9.784, de 1999: "Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente  
**Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**  
Belo Horizonte - MG

Ref.: Processo Administrativo Digital nº 1510913/2015

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Ementa: Administrativo. Servidor público. Serviço extraordinário. Irregularidades nas portarias n. 83/2010, 262/2012 e 297/2014. Desconsideração de horas extraordinárias trabalhadas pelos servidores do TRE/MG. Exigência de pagamento de horas desconsideradas trabalhadas em jornadas extraordinárias nos anos de 2010, 2012 e 2014 na forma crédito em compensação.

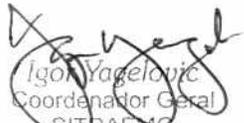
## **1. DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA**

O recorrente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça Federal em Minas Gerais e agiu em favor dos servidores vinculados ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais para que houvesse o pagamento de contraprestação, na forma de crédito de compensação, aos serviços prestados pelos substituídos, extraordinariamente, durante período eleitoral nas semanas úteis dos anos de 2010, 2012 e 2014.

Isto porque algumas horas extraordinárias prestadas nos referidos períodos eleitorais não foram pagas em virtude das irregularidades contidas nas portarias n. 83/2010, 262/2012 e 297/2014 (todas em anexo), que regulamentavam a jornada de trabalho e que dispunham de maneira divergente sobre os meios de recebimento da prestação do serviço extraordinário (35 horas semanais para recebimento de créditos de compensação / 40 horas semanais para retribuição em pecúnia).

Desta forma, aqueles que optavam por receber o adicional pelo serviço prestado em pecúnia tinham cerca de 5 a 10 horas extraordinárias desconsideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que devem agora serem pagas mediante créditos de compensação.

Todavia, a direção indeferiu o pleito, alegando que as jornadas de trabalho constantes nas referidas portarias não seriam ilógicas e tampouco ilegais porque a administração teria a liberalidade de dispor da maneira que lhe conviesse sobre a fixação da jornada de trabalho dos seus servidores, sendo que o fato de tê-la

  
Igor Yagelovic  
Coordenador Geral  
SITRAEMG

reduzido para 6h, para alguns servidores, não daria ensejo ao pagamento de horas extras antes de completadas 8h diárias de trabalho.

Afirma que somente há a obrigação de pagamento de horas extraordinárias quando a jornada ultrapasse a oitava hora de trabalho, contando-se esse pagamento a partir da nona hora, seja mediante pecúnia ou crédito em banco de horas para compensação, mesmo que esse servidor esteja exercendo jornada reduzida de 6 ou 7 horas.

Aduz que o pedido não merece respaldo, haja vista que a jornada de trabalho dos servidores do referido tribunal é de 40 (quarenta) horas semanais, mesmo que seja reduzida em alguns períodos, não havendo que se falar em pagamento de horas extras nos períodos postulados. Todavia, a decisão merece reforma pelos motivos a seguir expostos.

## **2. DO CONHECIMENTO**

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º). Também nesse sentido é o inciso VII do artigo 74 do Regimento Interno, que confere ao Conselho de Administração a prerrogativa de apreciar recursos administrativos contra as decisões da Direção do Foro.

E também é tempestiva a irresignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784<sup>3</sup>, pois o recorrente teve ciência da decisão em 08 de junho de 2016 (quarta-feira), que encerraria em 18 de junho de 2016 (sábado), prorrogando-se, todavia, ao primeiro dia útil subsequente, dia 20 de junho de 2016 (segunda-feira).

## **3. DA DISCUSSÃO DO OBJETO**

A decisão merece reforma haja vista que nos anos de 2010, 2012 e 2014 algumas horas extras dos substituídos foram desconsideradas, em virtude de irregularidades nas 83/2010, 262/2012 e 297/2014, onde se regulamentou a contraprestação pelo serviço extraordinário de maneira distinta (35 horas semanais para recebimento de créditos de compensação / 40 horas semanais para retribuição em pecúnia).

<sup>3</sup> Lei 9.784/1999: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. [...] Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Desta maneira, alguns servidores que optavam pelo recebimento em pecúnia tinham cerca de 5 a 10 horas extraordinárias desconsideradas. Veja-se que a portaria 83/2010 não estabeleceu claramente a duração da jornada de trabalho dos servidores, somente afirmando que o trabalho seria realizado em dois turnos, das 07 às 19h. Do horário estabelecido, deduz-se que havia um turno matutino e um vespertino, cada um com 6h diárias, pois o horário de funcionamento era de 12h. Assim, tem-se:

Art.1º A secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais funcionará em dois turnos, no período de 7 às 19 horas.

Parágrafo Único. Observado o interesse de cada unidade administrativa, deverá ser elaborada escala de servidores em número suficiente para atender à demanda de serviços em cada turno.

Quanto à jornada de trabalho extraordinário assim dispunha a portaria:

Art.11 Serão consideradas como serviço extraordinário as horas trabalhadas além da jornada semanal de 40 horas, para retribuição em pecúnia, e de 30 horas, para créditos de compensação.

Uma vez feita a escolha pelo servidor, em relação à forma de retribuição pelo serviço extraordinário prestado, o optante somente receberia a opção escolhida, não havendo sistema misto de compensação, ou seja, aquele que optasse pelo recebimento em pecúnia, somente receberia contraprestação do valor trabalhado a partir da 40ª hora, sendo desconsiderado o tempo trabalhado entre a 30ª e a 40ª hora.

O mesmo ocorreu em 2012, conforme art. 6º da portaria do TRE/MG nº 262/2012, que previa que no período compreendido entre 1º de julho e 19 de dezembro, a jornada de trabalho dos servidores seria de 35 horas semanais:

Art.6º A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais será de 6 horas diárias, ininterruptas e, de 30 horas semanais, ressalvados os ocupantes de cargos em comissão e detentores de função comissionada, cuja jornada será de 7 horas diárias e 35 horas semanais.

§1º No período compreendido entre 1º de julho e 19 de dezembro de anos eleitorais, a jornada de trabalho dos servidores da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais será de 7 horas diárias, ininterruptas e, de 35 horas semanais, ressalvados os servidores detentores de cargo em comissão ou função comissionada, os quais deverão cumprir a jornada de 8 horas diárias e de 40 semanais.

  
Igor Yagelovic  
Coordenador Geral  
SITRAEMG

Por força dessa disposição, muitos servidores efetivos que tiveram carga horária semanal de 35 horas perceberam reparação em pecúnia somente a partir da 40ª hora trabalhada, sendo que as demais horas, compreendidas entre a 35ª e a 40ª, consideradas como horas normais de trabalho, a despeito de serem laboradas além da jornada normal.

Essa atitude da administração decorreu da aplicação do disposto na portaria nº 262/2012. Nesta, há a previsão de que, a depender da escolha do servidor as horas excedentes à 40ª serão recebidas em pecúnia, enquanto que, no caso de opção pelos créditos em compensação, o excedente seria considerado a partir da 35ª hora, conforme art. 24, inciso II:

Art. 24 Serão consideradas como serviço extraordinário:

I – as horas trabalhadas além da jornada semanal de 40 horas, para retribuição em pecúnia, e de 30 horas, para retribuição mediante créditos de compensação, no caso de servidor ocupante de cargo efetivo e não detentor de função comissionada ou cargo em comissão;

II – as horas trabalhadas além da jornada de trabalho semanal de 40 horas, para retribuição em pecúnia, e de 35 horas, para crédito de compensação, no caso de servidor detentor de função comissionada ou ocupante de cargo em comissão;

Ou seja, uma vez mais, diferenciam-se as regras para recebimento da contraprestação pelo labor extraordinário, criando-se situação em que o servidor tem de trabalhar mais, para ganhar o devido adicional.

Finalmente, a portaria nº 297/2014 do TRE/MG, determinou tanto a jornada de trabalho quanto a caracterização da remuneração do trabalho extraordinário nos períodos eleitorais. Porém, o disposto na última portaria também pode ser questionado, pois dispõe da seguinte maneira:

Art.7º A jornada ordinária de trabalho dos servidores da Secretaria, dos Cartórios e das Regiões Eleitorais será de:

I - 6 horas diárias ininterruptas para servidores não comissionados e detentores de função comissionada FC-1; (...)

Art.9º Em anos eleitorais, no período de 1º de julho a 19 de dezembro, a jornada de trabalho dos servidores da Secretaria, dos Cartórios e das Regiões Eleitorais será de:

I - 7 horas diárias ininterruptas para servidores não comissionados e detentores de função comissionada FC-1;

Art.29 Serão consideradas como serviço extraordinário, observado o disposto na Resolução TSE nº 22.901/2008, no art.40 desta portaria e mediante autorização prévia da Diretoria-Geral:

I – nos dias úteis, as horas trabalhadas além da jornada diária mínima de 8 horas

até a máxima de 10 horas;

Fazendo-se uma interpretação conjunta dos art. 9º, I e do art.29 tem-se que a jornada dos servidores será de 7 horas diárias, totalizando 35 horas semanais, porém, para efeito da contagem do serviço extraordinário somente serão contabilizadas as horas que excedem a 8ª hora diária. Ora, se a jornada é de 7 horas diárias, o serviço extraordinário deveria ser contabilizado a partir da 7ª hora trabalhada.

Isto porque, um servidor que durante uma semana excedesse todos os dias a jornada de trabalho estabelecida na portaria, em uma hora, ou seja, totalizando 8 horas de trabalho, teria seu esforço laboral extraordinário (traduzido pelo período compreendido entre a 35ª e a 40ª hora) desconsiderado, visto que o cômputo para efeito de compensação das horas extras se iniciaria a partir da 40ª hora. Além disso, sobre a opção da compensação, a referida portaria estabelece:

Art.35 A prestação de serviço extraordinário somente será permitida para fins de retribuição em pecúnia, no período eleitoral, entre 1º de julho e 19 de dezembro, mediante prévia autorização da Diretoria-Geral e observado o disposto no caput do art.34 desta portaria.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao serviço extraordinário prestado tendo em vista a realização de eleições suplementares.

Art.36 A diretoria-Geral definirá, no mês de ocorrência dos serviços extraordinários, o limite máximo de horas extraordinárias autorizadas.

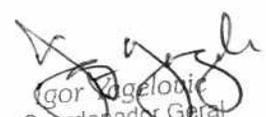
§1º Os serviços extraordinários serão retribuídos, preferencialmente, por meio de pecúnia, observado o disposto no art.35 desta portaria.

§2º As horas extraordinárias autorizadas pela Diretoria-Geral que excederem a disponibilidade orçamentária serão convertidas em créditos de banco de horas, até o limite fixado nos termos do caput deste artigo.

§3º O servidor poderá optar por ser retribuído somente mediante créditos em banco de horas apenas se seu saldo atual estiver inferior a 200 horas de crédito.

Assim, verifica-se que em períodos eleitorais, momento em que há autorização para que seja realizado o serviço extraordinário, houve aplicação equivocada dos atos normativos que regiam tal serviço, o que culminou na ausência de contraprestação pelos serviços extraordinários prestados.

Não há que se falar em discricionariedade da administração para justificar a desconsideração das horas excedentes trabalhadas, posto que, se a jornada está estabelecida em 6h diárias ou qualquer outro horário que não sejam 8h diárias, tudo aquilo que ultrapassar esse horário deverá ser retribuído como jornada extraordinária e qualquer disposição que viole tal preceito será tida como serviço gratuito, vedado pela legislação.

  
Igor Vageloni  
Coordenador Geral  
SITRAEMG

Para a caracterização do serviço extraordinário e suas consequências no âmbito dos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais é necessária uma análise dos diferentes diplomas legais que tratam da matéria.

Nesse sentido, importante salientar o disposto na Constituição Federal, na Lei 8.112/90, na Resolução n. 22.901 do TSE e o já mencionado nas portarias acima descritas.

Importante salientar o disposto na Constituição Federal, visto que segundo seu art.39, §3º aplicam-se aos **servidores ocupantes de cargo público**, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, **XVI**, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse sentido, o art. 7º, XVI, CR/88 estabelece que o serviço extraordinário deve ser remunerado em no mínimo 50% superior ao serviço normal.

Na mesma linha estabelece o art. 4º da Lei 8.112/90, visto que claramente o diploma legal que rege os servidores públicos veda que haja trabalho sem remuneração, mais que isso, estabelece acréscimo para as horas extras trabalhadas:

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Por sua vez, a Resolução n. 22.901 do TSE garante embasamento legal ao todo narrado ao estabelecer que:

Art. 6º O início do cômputo do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir da primeira hora que exceder a jornada de trabalho.

Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá manter rigoroso controle da quantidade de horas excedentes autorizadas para cada servidor, seja para fins de remuneração por serviço extraordinário ou compensação.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas, ao final do período de que trata o art. 2º desta Resolução, informar aos titulares de unidade as horas excedentes de cada servidor para fins de compensação. (grifou-se)

Necessário salientar que os diplomas legais devem ser interpretados conjuntamente com as Portarias n. 83/2010, n. 262/2012 e n. 297/2014 editadas por este Eg. TRE-MG.

**Não parece lógico e legal, fazendo-se uma análise conjunta dos diplomas legais acima mencionados, que as portarias editadas pelo TRE de Minas Gerais contrariem o que dispõem a carta magna e a Lei 8.112/90, ao descartarem horas trabalhadas pelos servidores. Além de ilógica tal disposição é ilegal.**

**Sendo assim, a caracterização do serviço extraordinário para os servidores que trabalharam no período eleitoral, compreendido entre 1º de julho e 19 de dezembro dos anos eleitorais, e por consequência seu direito à contraprestação pelos serviços prestados, dependeria tão somente do preenchimento de um único requisito: sua jornada de trabalho ser superior ao determinado na legislação específica.**

Tendo sido preenchido esse requisito caracteriza-se o direito do servidor à percepção das horas extras trabalhadas, seja em pecúnia ou em créditos em compensação. Ou seja, havendo o recebimento por uma modalidade ou por outra, não devem ser desconsideradas as horas extraordinárias prestadas pelos servidores, sob a alegação de que o regramento de uma das formas de recebimento disporia de forma divergente da outra.

**Mais do que isso, o art. 4º da Lei 8.112/90, proíbe expressamente a prestação de serviços gratuitos à administração. O que seria esta desconsideração de horas efetivamente trabalhadas, em serviço extraordinário, senão o cometimento da ilegalidade acima descrita?**

No comentário de IVAN BARBOSA RIGOLIN<sup>4</sup>:

Este artigo veda que a Administração se locuplete dos serviços não remunerados que qualquer cidadão poderia prestar-lhe, salvo em hipóteses previstas em lei. Traduz, para o âmbito do serviço público federal, as garantias aos trabalhadores dadas pela Constituição, art. 7º, II (salário mínimo), VII (garantia de salário), e X (proteção ao salário), todos esses incisos a assegurar que o salário é o primeiro direito do trabalhador; verteu essa garantia, a L. 8.112/90, para os servidores da União, através do art. 4º.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência do TRE/RJ:

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FRUIÇÃO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DO TRE/RJ. SERVIDOR REQUISITADO PELO TSE. CONCURSO DE REMOÇÃO POSTERIOR AO

<sup>4</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis - 4ª Ed. Atualizada e Aumentada. São Paulo: Saraiva: 1995.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

VENCIMENTO DAS HORAS EXTRAS. LEI 8.112/90. VEDAÇÃO DE TRABALHO GRATUITO. RECURSO PROVIDO.

(TRE-RJ - PA: 319777 RJ , Relator: RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 221, Data 06/12/2010, Página 03)

STJ:

Administrativo - funcionário - desvio de função - diferença de vencimentos. A autora ingressou no serviço público, no cargo de servente por concurso público, mas, por ato de autoridade competente, desde dezembro de 1976, por necessidade do serviço, passou a exercer as funções de auxiliar de enfermagem. A controvérsia refere-se ao direito de receber as diferenças de vencimentos existentes entre os cargos.

Os precedentes no sentido de que o exercício de fato, de funções diversas das de seu cargo não dá direito ao recebimento de diferenças de vencimentos, não é o princípio da justiça, porque legitima o enriquecimento ilícito de administração responsável pela irregularidade, o empobrecimento do servidor e o trabalho gratuito. Provimento negado.

(STJ, REsp 11.560/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/1992, DJ 12/04/1993 p. 6053) (grifou-se)

Portanto, diante da vedação ao trabalho gratuito e interpretação dos diplomas acima citados, faz-se necessária a reforma da decisão, com conseqüente consideração das horas efetivamente trabalhadas pelos servidores substituídos e desconsideradas pela administração pública, com a devida inscrição, em Banco de Horas, dos créditos de compensação adquiridos.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto**, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a recorrida e serem apuradas as horas prestadas em serviço extraordinário por cada substituído que tenha optado pela retribuição em pecúnia nas eleições de 2010, 2012 e 2014, sendo que, após apuradas, sejam destacadas as horas que representam jornada acima das determinadas nos artigos de n. 1º e 11 da portaria n. 83/2010, n. 6º da portaria n. 262/2012 e de n. 7º da portaria de n. 297/2014 e, finalmente o pagamento das referidas horas trabalhadas acima da jornada regulamentar de 30 ou 35 horas semanais, porém consideradas como horas normais para fins de retribuição em pecúnia, a fim de serem retribuídas como créditos de compensação aos substituídos.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.

  
**Igor Yagelovic**

Coordenador-Geral do SITRAEMG